



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520620-17.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROSIMERE DA COSTA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial e, com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, deram provimento ao recurso defensivo, o que se faz para absolver a apelante Rosemeire da Costa em face da imputação inicial, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1520620-17.2024.8.26.0228

Comarca e Vara: Foro Criminal Central da Capital – 12ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Rosemeire da Costa

Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.454

Apelação criminal. Furto. Insignificância penal. Tratando-se de subtração de valor ínfimo do caixa de um estabelecimento comercial, tem-se por caracterizada a conduta penalmente insignificante, malgrado sua ilicitude genericamente situada à luz de outras disciplinas normativas.

Provimento ao recurso para absolver a acusada pela insignificância penal da conduta, com expedição de alvará de soltura.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e por **Rosemeire da Costa**, em face da sentença de primeira instância que, julgando a última infratora da norma do artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional semiaberto, acrescida do pagamento de sete (7) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, vedado o apelo em liberdade.

Reclama a defesa a absolvição pela atipicidade da conduta, ante a ocorrência da insignificância penal respectiva.

Trata-se, ainda, de recurso de apelação interposto pelo

Ministério Público, pleiteando, em síntese, o aumento da pena-base, reconhecimento da forma consumada do delito e fixação do regime prisional fechado.

Os recursos foram devidamente recebidos e processados, bem como reciprocamente contraditados pela Defesa da acusada e pelo Ministério Público.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso ministerial somente para fixar o regime fechado e pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e dá-se provimento ao recurso de Rosemeire, o que se faz para absolvê-la em face da atipicidade material de sua conduta, posto que penalmente insignificante a conduta, malgrado sua ilicitude genericamente considerada à luz de outras disciplinas normativas.

Está devidamente documentada a existência material dos fatos, o que também foi corroborado pela prova oral aqui reunida.

Consta dos autos que em 29 de agosto de 2024, por volta de 14h, no bairro Butantã, nesta Capital e comarca, Rosemeire, subtraiu, para si, o valor em espécie que se mencionou como sendo de talvez R\$ 200,00, ou de talvez menos que isso, pertencente a loja “Cerealista Yumi”, representada por Erica Yumi

Secco.

Rosemeire em solo policial permaneceu silente. Em juízo confessou o furto de duas notas no valor de R\$ 5,00 cada. Acrescentou que estava sozinha.

Por sua vez, Érica – representante da empresa vítima – narrou que estava no fundo da loja e achou a conduta da acusada suspeita. Assim, foi para a porta da loja e visualizou Rosemeire pegando dinheiro no caixa por duas vezes. Pediu para a ré devolver o dinheiro, e ela dizia que não tinha pego. Disse a ela que chamaria a polícia, momento em que Rosemeire se jogou no chão e devolveu cerca de R\$ 5,00 ou R\$ 10,00. Acrescentou que a polícia foi acionada, mas não recuperou o dinheiro. Ainda procurou o valor pela loja, mas não encontrou. Por fim, disse que talvez ela tenha entregue para um rapaz, mas nada de concreto sabe apontar a esse respeito. Também não ficou claro por qual razão a acusada não teria, nessa hipótese, repassado ao tal rapaz os cinco ou dez reais que entregou a Rosemeire quando foi presa.

A testemunha João Fernando contou que visualizou a acusada passando pela calçada e adentrando a loja, mas não sabe o que ocorreu dentro do estabelecimento. Disse que Érica foi até o seu estabelecimento e pediu para chamar a polícia porque teria ocorrido um furto na loja dela. Passou uma viatura que acabou ajudando. Os policiais deteram a ré, mas somente esse dinheiro foi recuperado.

Pois bem.

Como se verifica, o valor efetivamente subtraído pode sim ter sido de R\$ 10,00 e esse valor foi certamente recuperado. Segundo a própria vítima, Rosemeire não chegou a sair do estabelecimento, sendo que ninguém observou que ela tivesse conversado com nenhuma outra pessoa dentro ou fora da loja. A vítima, em audiência, aduziu que seu prejuízo foi em torno de R\$ 200,00, argumentando que havia um *controle* do fluxo do caixa. Todavia esse controle não foi juntado aos autos, de modo que não pode recair sobre os ombros de Rosemeire que, insista-se, foi presa ainda na área do estabelecimento. De todo modo, opção outra não há a não ser absolver a acusada com vistas ao princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta.

Registre-se que, segundo o consagrado entendimento do órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, *a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (Pleno – HC 123.108/MG – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; no mesmo sentido: STF – Pleno – HC 123.734/Mg – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; Pleno – HC 123.533/SP – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também assentou, em letras claras, que *a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias*

ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (STJ – 3ª Seção – EAREsp 221.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 11.11.2015). Aliás, por conta desse julgamento, ainda que apenas pontualmente, temos visto diversos julgados, oriundos das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, eventualmente reconhecerem o princípio da insignificância penal mesmo em casos de réus reincidentes ou portadores de antecedentes criminais (5ª T – AgRg no HC 433.166/SP – Rel. Felix Fischer – j. 17.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.193.365/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.02.2018; 5ª T – HC 418.945/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 393.136/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.10.2017; 6ª T – HC 402.998/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 15.08.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.078.971/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.654.027/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 01.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.553/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 18.05.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.015.551/MG – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 6ª T – HC 383.437/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.03.2017; 5ª T – HC 381.134/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 14.02.2017; 5ª T – HC 331.884/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 07.02.2017; 5ª T – HC 377.407/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 02.02.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 785.755/MT – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.11.2016).

Esse, precisamente, é o caso dos autos. Aqui, ocorreu a mínima ofensividade da conduta, expressando uma

conflituosidade social há muito superada e de todo resolvida, mesmo porque plenamente recuperado e devolvido o valor à vítima e observada a regra constitucional da proporcionalidade — tão cara ao ver dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal —, assim como a regra da ponderação da resposta socialmente recomendável — tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça — já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longaeva, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial e, com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, **dá-se provimento** ao recurso defensivo, o que se faz para absolver a apelante **Rosemeire da Costa** em face da imputação inicial, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Mazina Martins
Relator